



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o artigo 10-A da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.884, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro promove a alteração do *caput* do art. 10-A da CLT, a fim de estabelecer que o sócio retirante responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que integrou o quadro societário, somente em execuções redirecionadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.

A Autora, então, defende que em “nosso ordenamento jurídico não existe responsabilidade perpétua, o Poder Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como observamos em algumas decisões, onde o ex-sócio tem seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de execução levada a cabo 10 (dez) anos após sua saída, pelo fato da ação de conhecimento ter sido proposta dentro do prazo de dois anos após seu desligamento do quadro societário”.

A Deputada também argumenta que o “desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados na seara trabalhista, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial





e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível”.

A Autora conclui apontando que “a alteração de redação proposta no art. 10-A da CLT é uma medida que busca aperfeiçoar sua aplicabilidade e pôr fim a absurda, incompreensível, e inconcebível “possibilidade” de Juízes do Trabalho interpretarem o dispositivo com intuito de responsabilizar ex-sócios de forma perpétua, a depender da data do mero ajuizamento da reclamação trabalhista, em clara violação a intenção do legislador a quem a Constituição Federal delegou o papel de legislar”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 01/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação e, em 03/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.884, de 2024.

A matéria no projeto é de competência legislativa privativa da União<sup>1</sup>, de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa<sup>2</sup> e sujeita

<sup>1</sup> Art. 22, I, CF/88

<sup>2</sup> Art. 61, caput, CF/88





à deliberação do Congresso Nacional<sup>3</sup>. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal.

É de se reconhecer também a juridicidade da proposição, dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.

Além disso, a técnica legislativa empregada no projeto de lei observa a generalidade dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Entretanto, a disciplina legal preconizada no projeto, na forma como redigido, corre o risco de afrontar os dispositivos constitucionais que regulam o tema, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao retrocesso, e, principalmente, **acesso à justiça e** razoável duração do processo.

Isso porque, conforme demonstra a publicação **Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**<sup>4</sup>, o tempo médio do ajuizamento de uma demanda trabalhista até o encerramento do processo de conhecimento é de **1 ano e 9 meses**; caso haja recurso para o TRT, adicionam-se, em média, **mais 6 meses**; havendo recurso para o TST, adiciona-se, em média, **mais 1 ano e 11 meses**. Iniciada a execução de uma sentença, o processo somente é baixado (extinção do crédito) após, em média, **3 anos e 10 meses**.

Nesse contexto, **do ponto de vista estatístico, é muito improvável** que o trabalhador que ainda não possui um título executivo consiga, a contar da averbação da saída do sócio da sociedade, tempestivamente (no prazo de dois anos a contar da averbação) redirecionar a execução contra o sócio retirante, pois esse redirecionamento pressupõe o reconhecimento judicial do crédito trabalhista (o que irá demorar, **se não houver recurso**, em média **1 ano e 9 meses**), a tentativa infrutífera de executar o patrimônio da sociedade (**o que irá demorar, em média, 1 ano**) e a responsabilização e tentativa infrutífera de executar o patrimônio dos sócios atuais (**o que irá demorar, em média, 1 ano**).

<sup>3</sup> Art. 48, CF/88.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2025. **Figura 221, pp. 273-274**





Além do mais, o marco temporal proposto no projeto – redirecionamento da execução – tem sério risco de fomentar o uso de subterfúgios na fase de conhecimento, visando ao retardo da solução do litígio, e, ainda, alterações fraudulentas do corpo societário no curso do processo, com o único fim de ocultar patrimônio tanto do sócio quanto da sociedade, em muitos casos inviabilizando a satisfação do crédito trabalhista.

A partir dessas constatações, compreendemos que a melhor solução é aquela contida no Substitutivo em anexo, no qual buscamos ser precisos e expressos em relação aos requisitos para a responsabilização do sócio retirante, estabelecendo prazos que avançam significativamente na busca de segurança jurídica para o sócio retirante de boa-fé e que, concomitantemente, levando em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, Constituição Federal), garantem ao trabalhador um tempo razoável para buscar a constituição de seu crédito e a eventual responsabilização do sócio retirante.

Além disso, o texto do Substitutivo, ao fixar a necessidade de IDPJ em face dos sócios retirantes, está alinhado ao que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema de Repercussão Geral nº 1.232 em 13 de outubro de 2025, no sentido de que “[a]dmite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC”.

Por essa razão, apresentamos o Substitutivo em anexo, a fim de sanar o vício de constitucionalidade apontado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

2025-19865

5

Apresentação: 05/11/2025 12:04:24.920 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2884/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255192776000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, observada a seguinte ordem de preferência:

.....  
.

§

1º .....

§ 2º A responsabilização do sócio retirante depende de:

I – a ação contra a sociedade ter sido ajuizada dentro do prazo de dois anos a contar da averbação da modificação do contrato social; e

II – o reconhecimento da responsabilidade do sócio retirante ter sido pleiteado pela parte interessada, observado o disposto no art. 855-A desta Consolidação, dentro do prazo de cinco anos a contar da averbação da modificação do contrato social.

§ 3º Não se aplicam os prazos previstos no § 2º deste artigo quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato social.” (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-19865

